



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000822/2002-51
Recurso nº 161.858 Voluntário
Acórdão nº **3402-002.299 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - COMPROVAÇÃO
Recorrente DOW BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PAF - PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL - DILIGÊNCIA - DILIGÊNCIA REPUTADA DESNECESSÁRIA PELO JULGADOR - INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o julgador a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar perícias ou diligências, quando desnecessárias ou que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do *princípio da celeridade processual*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO .

Não se justifica a reforma da r. decisão recorrida quando tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresenta nenhuma evidência concreta e suficiente, cujo ônus lhe cabia (cf. art. 333, inc. I e 396 do CPC), para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Raquel Motta Brandão Minatel (Substituta) e João Carlos Cassuli Júnior. Ausente, justificadamente, o conselheiros Francisco Maurício R de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 649/654) contra o Acórdão DRJ/SDR nº 15-16.312 de 25/07/08 constante de fls. 621/623 exarado pela 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 288/292, mantendo o Despacho Decisório de fls. 259/269 da DRF de Camaçari BA, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos presumidos de IPI, com base na Portaria MF nº 38/97, no período de apuração 3º trimestre de 2002, no valor total de R\$ 430.062.65, importância esta que a ora Recorrente pretendia ser utilizada na compensação de débito da COFINS, código 2172, período de apuração 10/01/2002, no valor de R\$ 430.062.65, conforme declaração de compensação de fl. 01, retificada no requerimento de fls. 24 e 25.

O r. despacho decisório explicita os motivos do indeferimento sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“IPI. RESSARCIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Ementa: Tratando-se de benefício fiscal, compete ao contribuinte a prova do direito creditório pleiteado.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação acarreta o indeferimento do pleito.

Período de apuração: 3º trimestre de 2002.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 621/623 da 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 288/292, mantendo o Despacho Decisório de fls. 259/269 da DRF de Camaçari BA, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D EÇA, Assinado digitalmente e

m 05/02/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D EÇA, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ONUS DA PROVA.

A falta de apresentação da documentação comprobatória de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, nos termos do que a legislação exige, impede o exame de sua legitimidade pela autoridade competente e implica o indeferimento do pleito, sendo ônus do interessado fazer prova dos fatos constitutivos do direito creditório reclamado.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 649/654) apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade e ilegalidade da r. decisão recorrida que indeferiu a perícia por cerceamento a seu direito de defesa e violação ao princípio da verdade material e às normas aplicáveis à espécie que possibilitariam a apresentação de documentos em fase recursal, razões pelas quais, embora entenda suficiente a documentação carreada aos autos, apresentava outros na fase recursal, a fim de demonstrar a legitimidade do crédito ressarcindo; b) no mérito que os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador, mas a realização de diligência, comprovaria irretorquivelmente a legitimidade do crédito.

Às fls. 707/709 a ora Recorrente formalmente requereu a desistência parcial da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 13962.000122/99-38, exclusivamente, em relação aos débitos compensados - principal, juros e multas (código 2362 - período 02/1999 a 07/1999 e código 2484 período 02/1999 a 07/1999), para que estes fizessem parte integrante, portanto, da consolidação dos valores, para fins do parcelamento concedido pela lei 11.941 de 27 de maio de 2009.

Finalmente às fls. 1385/1386 consta despacho através do qual a d. Fiscalização esclarece:

“Por meio do DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI N° 0323/2007 (fls. 259 a 269) o Chefe da EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA 2 (EAC/2) desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari decidiu, por delegação de competência, indeferir o pedido de ressarcimento de IPI, não homologar a compensação declarada pelo contribuinte, bem como determinar a cobrança do débito indevidamente compensado no presente processo.

2. A Comunicação SARAC/DRE/CCI N° 656/2007 cuidou de cientificar a contribuinte da referida decisão, que ocorreu em 09/11/2007 conforme fls. 273 e 274.

3. Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão, sem a identificação de providências da interessada neste sentido, considerando-se a jurisdição da Pessoa Jurídica incorporadora, os autos foram encaminhados,

em 18/12/2007, à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (PFN/SP) para fins de inscrição do referido débito em Dívida Ativa da União (DALI), consoante o despacho de fl. 277.

4. O débito foi inscrito em I/AU em 24/12/2007, sob o nº 50 6 07 005965-00, conforme fls. 281 a 283.

5. No entanto, posteriormente, em razão de ter sido recepcionada a correspondência postada no Município de São Paulo, em 10/12/2007, que continha exatamente a manifestação de inconformidade apresentada contra o DESPACHO DECISÓRIO D.R.F/CCI Nº 0323/2007, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador- DRESDR (fls. 287 a 292), o presente processo foi solicitado da PFN com o objetivo de se avaliar a tempestividade da contestação, nos termos do MEMO SARAC/DRF/CCUBA nº 106/2008 (fls. 284).

6. Por intermédio do MEMO SARAC/DRF/CCUBA nº 132/2008 (fl. 619) não só foi reconhecida a tempestividade da manifestação apresentada, como também foi "solicitado" o cancelamento da mencionada inscrição nº 50 607 005965-00.

7. O despacho de fl. 620 cuidou de encaminhar os autos à DRPSDR para apreciação da manifestação de inconformidade juntada às fls. 287 a 292.

8. Mediante o Acórdão DRJ/SDR Nº 15-16.312, de 25 de julho de 2008, fls. 621 a 623, os membros da 4ª Turma de Julgamento acordaram, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar a compensação declarada.

9. A ciência do acórdão foi providenciada mediante a Comunicação SARAC/DRF/CCI Nº 0802/2008 (fls. 624 e 626).

10. Nesse interim, por meio do Memorando nº 1452/SERDA, de 12/08/2008, fl. 1.014, o presente processo foi solicitado pela PFN-BA em razão do pedido de cancelamento de que tratou o MEMO SARAC/DRF/CCI/BA Nº 132/2008.

11. Por outro lado, alheia a esta solicitação da PFN, e inconformada com o Acórdão DRJ/SDR Nº 15-16.312, a contribuinte interpõe, tempestivamente em 16/09/2008, Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1.019 a 1.024).

12. Mediante o despacho de fls. 1.380 e 1.381, antes de seguir para o Conselho de Contribuinte, o processo foi encaminhado, em 25/09/2008, à PFN-BA para atendimento do solicitado no Memorando nº 1452/SERDA.

13. Por meio de expediente de fl. 1.382, o Procurador responsável pela análise dos autos determinou, em 03/10/2008 o cancelamento da inscrição, conforme havia sido proposto pela DRF/Camaçari.

14. Na mesma fl. 1.382, a servidora incumbida de providenciar o cancelamento da inscrição informa, em 07/10/2008 que deixaria de fazê-lo em virtude da constatação de que o débito havia sido extinto, em 23/09/2008, por pagamento no âmbito da

Procuradoria, conforme demonstra em consulta que junta à fl. 1.383. O processo, então, é devolvido a esta Seção para prosseguimento.

15. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso voluntário interposto ou, se julgar oportuno, uma vez constatada a extinção do débito objeto da declaração de compensação por pagamento, embora a contribuinte não tenha apresentado pedido formal de desistência da demanda, considerar a possibilidade de que seja decretada a perda de objeto do presente processo.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente rejeito a alegação de suposta violação ao princípio da verdade material, eis que como ressaltado na r. decisão recorrida, a ora Recorrente teve oportunidade de demonstrar a procedência de suas alegações mediante a prova documental não produzida oportunamente e, como também já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do *princípio da celeridade processual*. (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045/RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

No mérito, ante a ausência de comprovação oportuna da legitimidade do crédito e do ressarcimento pleiteados deve subsistir a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos que adoto como razões de decidir e transcrito:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva, razão pela qual passo a apreciá-la.

Preliminarmente, a interessada requer a realização de diligência argumentando que apresentou toda documentação requerida para comprovar a veracidade e existência do crédito pleiteado, ficando evidenciado que a fiscalização não compreendeu a forma pela qual a empresa arquiva sua documentação ou apura o crédito presumido, com base na aquisição de insumos adquiridos há dois meses do crédito pleiteado em referência.

No Termo de Início de Diligência bem como nos demais pedidos de esclarecimentos (fls.64, 251 e 253), verifica-se que o auditor fiscal diligente intimou a interessada para apresentação de documentos, relativamente ao período de julho a setembro de 2002, explicitando claramente que a não apresentação da relay - do dos insumos que compunham o crédito presumido, efetivamente utilizados no período, bem como, contas de custo, as quais evidenciassem o consumo mensal de cada insumo no processo produtivo, referente a cada registro de notas fiscal apontado, inviabilizariam a verificação da legitimidade e correção da valoração do crédito pleiteado.

Mais uma vez, frise-se que foi ressaltada pela fiscalização a necessidade, para fins de comprovação, de uma série de documentos, os quais, mais uma vez não logrou a interessada trazer na manifestação de inconformidade. A simples apresentação de listagens de insumos adquiridos durante o ano e da saída para exportação, ou ainda os balancetes acumulados, de janeiro a setembro/2002, são incapazes de demonstrar o efetivo consumo de cada um dos insumos adquiridos no período e utilizados na produção e exportação relativamente ao mesmo período pleiteado.

Portanto, não merece prosperar o alegado pela interessada de que houve má interpretação dos métodos de guarda dos documentos e de apuração pela fiscalização.

Ressalte-se que desde o ingresso do pedido de ressarcimento do crédito do IPI relativo ao 3º trimestre/2002, efetivado em 04/12/2002, deveria a empresa estar apta a comprovar mediante documentos hábeis o crédito apurado e a demonstrar a correção de tais valores substanciados na legislação própria.

A empresa, junto a manifestação de inconformidade, permaneceu sem abrir a planilha de custos apta a demonstrar o ingresso dos insumos e sua aplicação nos produtos fabricados e exportados no período de julho a setembro de 2002. Mais uma vez é necessário afirmar que a documentação apresentada não contém as rubricas de custos variáveis abertas, razão pela qual a própria fiscalização já as tinha solicitado. A demonstração do custo aplicado em cada um dos produtos fabricados, a relação dos custos das matérias primas empregadas e o consumo pormenorizado em cada produto fabricado, tornam-se extremamente importante, mas a interessada não apresentou ao auditor fiscal diligente e tampouco na manifestação de inconformidade.

Desse modo, considera-se desnecessário o pedido de diligência ou perícia solicitada. O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art.1.º da Lei n.º 8.748/1993).(grifo nosso)

(...)"

Os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador, tornando prescindível a realização de diligência, em face do que cumpre indeferir o pedido.

No mérito, verifica-se com relação ao cálculo do crédito presumido, que a fiscalização não pode verificar a receita da exportação encontrada pela interessada, pois esta deixou de apresentar os Registros de Exportação e as notas fiscais de saída; vindo nesta manifestação de inconformidade apresentar somente os contratos de câmbio e alguns conhecimentos de embarque, listagens de notas fiscais de saída (fls.537/554), que são insuficientes para demonstrar os valores da apuração do crédito presumido utilizados pela interessada.

A Portaria nº38, de 27 de fevereiro de 1997, assim dispõe:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

(...)

§3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no ultimo trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º. O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

§ 5º. A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º. No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a

quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS. Grifei

Portanto, a empresa não logrou demonstrar a legitimidade do crédito pleiteado, deixando de apresentar as planilhas de custos. Salienta-se que não ficou determinada a exata utilização de cada insumo na fabricação dos produtos fabricados e nem foi demonstrada pela interessada a utilização destes insumos na produção dos produtos exportados.

Com base no art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996, o Ministro da Fazenda editou a Portaria no 38, de 1997, que dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido, estabelecendo, entre outros requisitos, a forma de apuração do consumo dos insumos considerados no cálculo do benefício (art. 3º, §§ 5º a 8º e 14 da Portaria MF no 38, de 1997).

De acordo com a mencionada norma, a apuração do crédito presumido sera efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período. No caso de pessoa jurídica que não mantenha sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, tal determinação será feita mediante soma da quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências, sendo a avaliação dos insumos efetuada pelo método PEPS.

Contudo, destaque-se mais uma vez, não ficou determinada a quantidade dos insumos aplicada em cada produto fabricado e, conseqüentemente, não se pode determinar o custo da mercadoria produzida.

O instituto da compensação de créditos tributários prevê que somente será autorizada a compensação com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O pedido de ressarcimento de direito creditório, sem a possibilidade de comprovação de que o valor foi apurado dentro das normas disciplinadas pela legislação, não lhe confere liquidez nem certeza, elementos essenciais ao crédito que se pretende seja compensado, conforme disposição expressa do artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifei)

A IN SRF nº 210, de 2002, no art. 21, antes da compensação de débitos vencidos ou vincendos com crédito de IPI pressupõe a existência de crédito líquido e certo.”

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que na fase instrutória, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente cujo ônus lhe cabia (cf. art. 333, inc. I e 396 do CPC) para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA